



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 1.731/2020
(Dos Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre o Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID 19.

A Assembleia Legislativa resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas que deverão ser implementadas com urgência para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, por meio da Implementação de Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, prevendo um conjunto de providencias a serem adotadas visando a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As disposições constantes desta Lei objetivam a proteção da coletividade, bem como das pessoas que se encontram em situação de rua no Estado da Paraíba e visa contribuir diretamente para que os municípios cumpram com suas atribuições no âmbito da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para a população em situação de rua.

Art. 2º. Para a elaboração do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba serão consideradas as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto Federal 7.053/2009 e os tratados internacionais que o Estado Brasileiro é signatário e que versam sobre a proteção e defesa dos direitos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

SEÇÃO I
Dos princípios

Art. 4º. São princípios do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba:

- I** - a igualdade e equidade;
- II** - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- III** - o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV** - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- V** - o atendimento humanizado e universalizado;
- VI** - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII** - a supressão de atos violentos, ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;

IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 5º. São diretrizes do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;

IX - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo, observadas as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento da pandemia de Covid 19;

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - integração e articulação entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à população em situação de rua;

SEÇÃO III
Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção da pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;

II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença da população em situação de rua e a rede de cobertura de serviços públicos que as atenda em todo o Estado, suas regiões e nos municípios;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado da Paraíba, suas regiões e nos municípios;

V- desenvolver ações educativas que estimulem na sociedade a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade e que proporcione a superação do preconceito e discriminação das pessoas em situação de rua;

VI - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

VII - orientar a população em situação de rua sobre o acesso a direitos sociais;

VIII - proporcionar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda e previdência;

IX - facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XI - alocar recursos para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua, no contexto deste plano emergencial e das ações desenvolvidas para o enfrentamento da pandemia de Covid 19;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

XII - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII - Garantir o regular funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS

Art. 7º. São medidas prioritárias do Plano Emergencial Intersetorial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, considerando os objetivos traçados no art. 6º:

I - Disponibilização, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, de insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - Assegurar abrigo em condições de dignidade, para as pessoas que não se encontrem nos equipamentos públicos existentes ou que estejam nas ruas, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, pelo período em que perdurar a recomendação de distanciamento social no território do Estado da Paraíba;

III - Destinação de espaço prioritário de moradia às pessoas que pertençam à grupo de risco, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas, pessoas imunossuprimidas, bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens.

IV - Redução do número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a aglomeração e rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da Secretaria de Saúde.

V - Disponibilização de pontos de água potável nas principais praças e logradouros públicos, franqueando ainda imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos.

VI - Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato, bem como aqueles que possam adequar-se para este fim;

VIII - Antecipação das campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua;

IX - Garantia de alimentação adequada para a população em situação de rua nos equipamentos públicos e demais locais em que se encontrem durante o período em que for necessário o distanciamento social para prevenção à propagação do novo coronavírus;

X - Proporcionar às pessoas em situação de rua que apresentem sintomas de vírus e às que apresentem resultados positivos no teste do coronavírus, um local seguro para permanecerem, cuidados médicos imediatos, acesso a alimentos e qualquer outro apoio médico ou de outro tipo necessário para garantir que possam gerir suas necessidades porquanto dure a recomendação de distanciamento social;

XI - Assegurar que as mulheres, as crianças e os jovens que tenham que abandonar o lar devido à violência não caiam no desalojamento e sejam dotados de abrigos alternativos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

XII - Assegurar a manutenção das instalações sanitárias, que devem contar com água corrente e sabão no local, adotando medidas preventivas para desinfecção dos ambientes.

§1º Para o uso de imóveis privados poderá o Poder Público promover credenciamento daqueles que atendam, no todo ou em parte, aos requisitos para uso definidos nesta lei, devendo adotar as medidas de adequação necessárias no ultimo caso.

§2º Por meio de ato de executivo serão definidos procedimentos e critérios de remuneração pelo uso de bens imóveis no atendimento ao contido nesta lei, que poderá ocorrer em conjunto com a prestação de serviços e fornecimento de alimentação e itens de higiene, observados em todo caso o preço praticado no mercado, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência.

§3º No credenciamento de estabelecimentos hoteleiros para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, deverá o Poder Público dar tratamento prioritário àqueles situados em sítios históricos, bem como aos que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação vigente.

§4º No prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei, deverão ser estabelecidos protocolos para abordagem, triagem e atendimento aos destinatários do, por meio de ato conjunto das Secretarias Estaduais de Saúde e Desenvolvimento Humano, garantindo-se a adequação das práticas às recomendações médicas e sanitárias, bem como o tratamento humanizado.

§5º Poderá o Poder Público credenciar organizações da sociedade civil com atuação junto à população em situação de rua, de modo a conciliar a implementação deste Plano Emergencial com os esforços já existentes advindos da sociedade, garantindo em todo caso o cumprimento das recomendações sanitárias e mitigando risco de contágio.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. No prazo de 15 dias a contar da publicação desta lei deverá ser instituído por ato do Governador do Estado da Paraíba o Comitê para acompanhamento do Plano Emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado da Paraíba, o qual contará em sua composição com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da sociedade civil e dos municípios.

§1º Caberá ao Poder Executivo planejar, implementar, avaliar e prestar contas das medidas adotadas no cumprimento desta lei.

§2º O Comitê a que se refere o *caput* apresentará relatório mensal das ações desenvolvidas que deverá ser publicizado em meio eletrônico.

§3º No primeiro relatório mensal deve o Comitê a que se refere o *caput* apresentar a fase de implementação de cada uma das medidas prioritárias elencadas no art. 7º.

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá ato regulamentar do disposto nesta lei no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de sua publicação, detalhando o plano de ação para concretização dos objetivos desta Lei.

Art. 10º. É facultado aos Municípios aderir aos princípios, diretrizes e objetivos fixados por esta Lei e ao plano de ação definido pelo Poder Executivo Estadual, regulamentando, por ato próprio, a aplicação desta política pública no âmbito de sua circunscrição.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, aos 11 de maio de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

É fato notório a crise sanitária internacional decorrente do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), o que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia e a recomendar a todos os Estados a adoção das precauções e das medidas correlatas.

Nesse sentido, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a existência de estado de calamidade pública no País, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos de solicitação encaminhada pelo Presidente da República (Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020).

Nesse mesmo sentido, por meio da Portaria nº 1.233, de 29 de abril de 2020, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, reconheceu o Estado de Calamidade Pública em todo o território da Paraíba em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 40.194, de 20 de abril de 2020.

Mundo afora, são sugeridas como medidas indispensáveis para evitar o contágio, entre outras, lavar as mãos e o rosto com frequência, evitar aglomerações e manter-se em isolamento social. Segundo cartilha do Ministério da Saúde, as recomendações para se proteger do novo Coronavírus (COVID-19) são:

- a) Lave as mãos com frequência até a altura dos punhos, com água e sabão, ou então higienize com álcool em gel 70%;
- b) Ao tossir ou espirar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

- c) Evite tocar os olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave as mãos como indicado;
- d) Mantenha uma distância mínima de 2 metros de qualquer pessoa tossindo ou espirando;
- e) Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico, sempre com um sorriso no rosto;
- f) Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talhares, toalhas, pratos e copos;
- g) Mantenha ambientes limpos e bem ventilados;
- h) Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, e fique em casa;
- i) Durma bem e tenha uma alimentação saudável.

A população em situação de rua se insere nos agrupamentos de maior vulnerabilidade à Covid-19, dadas à má nutrição, as péssimas condições de higiene e as doenças pré-existentes a que invariavelmente se encontram submetidas. Além disso, sua própria condição nas ruas torna praticamente impossível a adoção de medidas como o isolamento social e a higienização frequente, o que demanda atuação especial por parte do Poder Público.

Se observa a ausência de providências necessárias a oferecer condições dignas à população em situação de rua no contexto atual de agravamento da pandemia, notadamente no que diz respeito às soluções efetivas para o acolhimento dessa população.

As pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como um grupo de risco devido à fragilidade de condições de alimentação e higiene. Muitos na faixa dos 40 ou 50 anos já possuem características e fragilidades idênticas à população idosa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

Nesse sentido, estudo realizado na Universidade da Califórnia¹ concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos. Ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precoce e preocupantemente inseridas como grupo de risco para o coronavírus.

Desse modo, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional.

Deve ser considerado também o impacto desproporcional esperado do coronavírus na população em situação de rua, bem como o fundado receio de que, diante das recomendações de isolamento social, os serviços voluntários de distribuição de alimentos conduzidos pela sociedade civil sejam reduzidos ou suspensos, o que deve ocorrer também quanto ao volume de pequenas ofertas em dinheiro ou alimentos recebidas a título de caridade pelas pessoas em situação de rua que sobrevivem de coleta ("esmolas").

Isto significa que o contágio pela COVID-19, nesta população, será mais severo, pois há índices maiores de comorbidades, o que se alia à omissão do

¹University of California – San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. Science Daily, 26 February 2016 <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.html>. Acesso em 09 de maio de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

Poder Público ou, no mínimo, à adoção de medidas extremamente tímidas, incapazes de conter o caos que se anuncia, com a ausência de possibilidade de isolamento e higienização adequada desta população, fatalmente trazendo mais casos graves da pandemia para o SUS.

Em síntese, a não prevenção com o isolamento social imediato, seja em qual parcela da população for, acarretará mais casos graves, mais necessidade de respiradores, e fatalmente muito mais mortes em toda a população paraibana. Esta é uma conta simples que qualquer cidadão pode realizar, em especial em face do colapso iminente e certo da saúde pública no estado.

A disponibilização de estruturas com alojamento, refeitório e instalações sanitárias mostra-se de fundamental importância e deve ter em conta a heterogeneidade dessa população, sendo recomendável, portanto, que haja espaços diversos para que se respeite essa característica (ou seja, espaços específicos à população em situação de rua para homens, mulheres com crianças, idosos, pessoas já com suspeita de infecção pelo COVID, etc).

A Constituição Federal elenca em seu artigo 6º, como direitos sociais, a saúde e a assistência aos desamparados, integrantes dos direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, no território brasileiro.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece normas destinadas a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

Ainda, a já referida Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento a ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V). Vale lembrar que o Distrito Federal, ente federativo de natureza híbrida, possui competências municipais e estaduais, nos termos do art. 32, §1º da CF/88.

Segundo a distribuição de famílias em situação de rua contabilizadas pelo Cadastro Único de 2019, no Brasil houve um aumento de 68% da população de rua. Vale destacar, ainda, que 98% das famílias em situação de rua no Cadastro Único são unipessoais.

Com base neste diagnóstico situacional e observação dos direitos de que são titulares as pessoas em situação de rua, é premente que sejam discutidas no âmbito do legislativo estadual as medidas apresentadas neste Projeto de Lei, que visam garantir o direito à vida, de modo que as recomendações sanitárias a todos feitas possam alcançar as pessoas em situação de rua, o que só ocorrerá se consideradas as particularidades e hipossuficiência desse segmento populacional.

Ante todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dos nobres parlamentares, ressalta-se que esta proposição é fruto de indicação da sociedade civil organizada por meio do Instituto Projeto Público-IPP, entidade que presta relevantes serviços à democracia, ao estado de direito e à proteção dos direitos humanos.

REFERENCIAS:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

BRASIL. Ministério da Cidadania. População em situação de rua. O que os dados revelam? Censo Nacional da População de Rua, 2019. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/ferramentas/docs/Monitoramento_SAGI_Populacao_situacao_rua.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2020.

COELHO, VERA SCHATTAN P.; MARCONDES, LUÍS MARCELO; BARBOSA, MARINA. “ACCOUNTABILITY” E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES EM SAÚDE: A experiência de São Paulo. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 323-349, Aug. 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002019000200323&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2020. Epub Sep 05, 2019. <https://doi.org/10.25091/s01013300201900020003>. Acesso em 09 de maio de 2020.

ARRETCHE, Marta. DEMOCRACIA E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA NO BRASIL: A INCLUSÃO DOS OUTSIDERS. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 33, n. 96, e339613, 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000100508&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2020. Epub Jan 08, 2018. <https://doi.org/10.17666/339613/2018>. Acesso em 09 de maio de 2020.

University of California – San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. Science Daily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.html>. Acesso em 09 de maio de 2020.

João Pessoa/PB, aos 11 de maio de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual